



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051283-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é impetrante LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE e Paciente ELOA CAMARGO ZEZILIA QUINTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem quanto à revogação da prisão preventiva e não conheceram da impetração em relação à prisão domiciliar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 527

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2051283-57.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucila Del Mônico Antunes Leite

Paciente: Elóia Camargo Zezília Quintas

Comarca: Aparecida

Habeas Corpus. Artigos 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, em concurso material com o art. 35. c.c. art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/06. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Prisão domiciliar: impossibilidade de apreciação, sob pena de supressão de instância, uma vez que não requerido perante o Juízo “quo”.

Ordem denegada quanto à revogação da prisão preventiva e não conhecida em relação à prisão domiciliar.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Lucila Del Mônico Antunes Leite, em favor de Eloá Camargo Zezília Quintas, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida, que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 19/23).

Alegou, em síntese, que (i) a paciente foi presa em flagrante por tentar entrar em unidade prisional com um invólucro plástico contendo maconha e algumas cartas, sendo concedida na sequência a liberdade provisória, (ii) no entanto, da leitura das cartas, entendeu o Parquet que a paciente teria assumido o controle do tráfico, requerendo a decretação da sua prisão preventiva, o que foi acolhido pelo MM. Juízo a quo, (iii) mas uma simples leitura das cartas revela que não eram destinadas ao companheiro da paciente e que não foram escritas por ela, pois há menção a um “filho”, com a foto de um bebê do sexo masculino, sendo que a paciente e o seu companheiro possuem uma única filha, do sexo feminino, (iv) foi requerida a realização de perícia grafotécnica, ainda não foi realizada, e somente após a realização será possível falar em indícios de autoria, (v) a paciente é primária, sem antecedentes, possui residência fixa, emprego fixo, e é mãe de uma criança de apenas 06 meses que depende exclusivamente de seus cuidados, uma vez que o pai está preso, (vi) ademais, é técnica de enfermagem e auxilia sua mãe em seu tratamento para fibromialgia, (vii) os requisitos para a decretação da prisão preventiva não

restaram configurados, e (viii) é possível ainda a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em atenção à decisão do STF no HC 143.641 e do STJ no HC 731.648.

Assim, requereu a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, como a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/37). Prestadas as informações (fls. 40/43), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem (fls. 48/53).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Paciente foi denunciada pelo *Parquet*, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, em concurso material com o art. 35. c.c. art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/06, e, posteriormente, requereu a decretação da prisão preventiva (fls. 10/18).

O MM. Juízo *a quo* acolheu o requerimento, decretando a prisão cautelar, nos seguintes termos (fls. 19/23):

“Como cediço, para a decretação da prisão preventiva, necessário o preenchimento do binômio *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. No caso vertente, há provas substanciais do ilícito, pela própria prisão em flagrante da denunciada, surpreendida ao tentar ingressar no estabelecimento prisional em que se encontrava seu companheiro para lhe entregar os entorpecentes que trazia consigo (vide auto de prisão em flagrante de fls. 10, depoimentos de testemunhas [fls. 11/17], boletim de ocorrência [fls. 21/23] e laudo pericial que confirmou a natureza tóxica das substâncias [fls. 112/113]).

O libelado MELQUISEDEQUE, companheiro da libelada ELOÁ, por seu turno, encontra-se encarcerado na penitenciária em que se deram os fatos (Penitenciária II de Potim) em razão de condenação por narcotraficância em outro processo.

Não bastasse a gravidade já ínsita às circunstâncias da situação em comento, foi apreendida uma carta, cuja redação foi atribuída a ELOÁ, em que esta se dirige a MELQUISEDEQUE, tratando de assuntos familiares e sobre o acerto do tráfico de drogas, das diligências adotadas para manutenção de pontos, expansão de territórios, recebimento e entrega de pó (cocaína) e chá (maconha) contabilidade do tráfico, despesas com "sedex" (entrega de drogas na penitenciária, aliciamento de visitantes), determinação à

"menina" de guarda de quilos de drogas, porque não poderia arriscar por estar "assinando carteirinha", pedindo orientação de como tratar com terceiros, indicando que naquela semana somente chegaria a ele uma porção de maconha juntamente da carta, mas mandaria mais nas próximas, entre outros (fls. 51/57).

A forma de tratamento retratada na carta, típica de uma cônjuge para seu companheiro, aliada à situação de envolvimento afetivo entre os denunciados, evidencia de forma substancial que a autoria da carta seja de Eloá.

E o texto da referida correspondência descortina sérias evidências de que Eloá, além de praticar o tráfico ao levar drogas levando-as para o companheiro, com a prisão dele, teria assumido o controle do ponto do tráfico, determinando a guarda de drogas, aquisição, distribuição e expansão de pontos (ruas), além de aliciar terceiros (sedex), para ingressarem com drogas no estabelecimento penal.

Tais elementos sinalizam, ao menos em sede de cognição sumária, que os libelados não seriam traficantes eventuais, mas sim habituais, com vínculo associativo, duradouro e permanente.

Neste contexto, patente a necessidade da prisão preventiva para que interrompido o potencial negócio ilícito desempenhado, resguardando a ordem pública de que a situação de narcotraficância siga sendo desempenhada, tanto de fora quanto de dentro do estabelecimento prisional.

Importante salientar, ainda, que a gravidade da pena cominada ao delito em debate acarreta risco de que a denunciada, se mantida em liberdade, venha a se evadir do distrito da culpa, prejudicando sobremaneira a instrução criminal e impedindo a aplicação da lei penal.

Não bastasse, presentes ainda outras circunstâncias que justificam a segregação cautelar dos libelados, seja pelo crime apontado na denúncia ser doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Artigo 313, I do Código de Processo Penal), seja por tal crime ser, além de hediondo, inafiançável, conforme artigo 323, II, CPP c/c artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

No contexto delitivo em comento, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, bastando-se notar que um dos réus, mesmo encarcerado por outro processo, seguiu mantendo as supostas atividades dirigentes da narcotraficância, de forma remota, em conluio com pessoas que se encontravam em liberdade.

Importante salientar que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe aos libelados uma pena antecipada, eis que não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas sim aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção.

À vista do exposto, vez que preenchidas de forma suficiente as hipóteses previstas pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ambos os réus, ELOÁ CAMARGO ZEZILIA e MELQUISEDEQUE SALÉM MARTINS”.

A r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, pois *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria pelo crime de tráfico de entorpecentes, punido com pena superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, caput, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Há que se observar que estão configuradas circunstâncias que reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar. Considerando os indícios de que a paciente *“além de praticar o tráfico ao levar drogas levando-as para o companheiro, com a prisão dele, teria assumido o controle do ponto do tráfico, determinando a guarda de drogas, aquisição, distribuição e expansão de pontos (ruas), além de aliciar terceiros (sedex), para ingressarem com drogas no estabelecimento penal”*.

Além disso, é incabível analisar as alegações de que a paciente não praticou os crimes imputados, que os fatos ocorreram de maneira diversa ou que as provas obtidas, seja na fase investigativa ou judicial, são insuficientes para comprovar a concreta autoria, visto que, conforme jurisprudência do STF, o *Habeas Corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos, admitindo, tão só, o exame de eventuais

ilegalidades, evidentes ademais, porquanto não comporta dilação probatória (STF: AgRg no HC 167.819, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 6.5.2019; STF: HC 95.489, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, j. 10.2.2009)

Assim, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Por outro lado, **“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”** (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

É certo que o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, estabelecendo que ficam ***“excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.”*** (HC Coletivo 143.641/SP, fl. 47).

Porém, analisando os autos principais (proc. n.º 1501203-63.2024.8.26.0621), verifica-se que **não houve pedido de prisão domiciliar perante o Juízo “a quo”**, pelo que inviável a apreciação sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **denegada a ordem quanto à revogação da prisão preventiva e não conhecida em relação à prisão domiciliar.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital